

## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### PROJETO DE LEI Nº 10, DE 05 DE JUNHO DE 2019



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, DO CARDÁPIO DE MERENDA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, na página oficial da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado ou site equivalente, o cardápio da merenda escolar a ser fornecida aos alunos da Rede Pública do Município de Pinheiro Machado.

Parágrafo único: A divulgação que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser realizada com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência de seu fornecimento, contendo cardápio diário, com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, de acordo com a faixa etária e necessidades especificas e o nome do (a) nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947/2009.

- **Art. 2º -** Na troca de cardápio que foi divulgado nos critérios do parágrafo único do Art. 1º, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o motivo da mudança, também na página oficial da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado.
- **Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber através de Decreto.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de Junho de 2019

Estada do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pinheiro Machado

Declaração

Vereador Fabricio Alves da Costa Bancada do PSB

O presente documento foi publicado no Muiat da Camara, no periodo de 05/06/15.

20/06/PA

Presidente do Legislativo

Conecutive of the 3



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, do cardápio da merenda escolar, não acarretará novas atribuições funcionais, pois a Administração Pública possui as informações em questão, tratando-se apenas de mero procedimento de divulgação, assim a propositura tem como objetivo:

- a) informar aos pais e responsáveis dos alunos, os alimentos que estão sendo servidos aos seus filhos, o que servirá de alerta sobre o fornecimento de alimentos eventualmente não tolerados pela criança;
  - b) promover e incrementar a transparência na gestão pública;
- c) permitir aos cidadãos o exercício do controle social sobre os atos de gestão diretamente ou por meio de organizações civis; e,
- d) incrementar a participação da sociedade na fiscalização da Administração Pública, subsidiando os órgãos de controle interno e externo.

A transparência e o acesso à informação são direitos que devem ser garantidos aos cidadãos para que estes possam participar da vida pública de maneira plena, inclusiva e livre.

Ademais, a divulgação em questão, poderá ser incluída na página oficial da Prefeitura de Pinheiro Machado, na internet, (<a href="http://www.pinheiromachado.rs.gov.br/">http://www.pinheiromachado.rs.gov.br/</a>), nos moldes já existentes, sem onerar os cofres públicos, afastando o possível vicio de iniciativa do presente projeto de Lei.

Sendo que há também a jurisprudência de matéria de igual teor julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontando que não há inconstitucionalidade em tema de semelhante teor ao supracitado.

Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da administração. Vicio de Iniciativa Inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente (TJSP — ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).

Neste sentido colacionamos entendimento da Suprema Corte:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1°,II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-202, p.13).

Sala das sessões, 05 de Junho de 2019

Vereador Fancio Alves da Costa Bancada do PSB



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PINHEIRO MACHADO/RS

RUA HUMAITÁ, 424 – TEL: (53) 3248 1527 - CEP 96470-000

WWW.CAMARAPM.RS.GOV.BR

#### EMENDA SUPRESSIVA № 1 AO PROJETO DE LEI № 10/2019

- Parágrafo único

Suprima-se "com o prazo de 15 (quinze dias de", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

- Parágrafo único – A divulgação que trata o *caput* do presente artigo, deverá ser realizada dando divulgação para a comunidade escolar e demais interessados de preferência no site do município e demais veiculos de comunicação que julgar necessário, contendo o cardápio diário com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, de acordo com a faixa etária e necessidades específicas e o nome do (a) nutricionista responsável pela sua elaboração conforme o determinado pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947/2009.

Sala das Comissões Laudelino Cunha de Moura, 24 de junho de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atendendo recomendação do parecer da Orientação Técnica IGAM nº 24.467/2019, de 18 junho de 2019, que sugere adequação para que o Projeto de Lei se torne viável.

Wilson da Rosa Lucas

Vereador Relator

Ronaldo Costa Madruga Vereador Presidente Es de Pio Cernde do Sul Câmarz learnaipal de Pinheiro Machado

Declaração

O prevente documento foi publicado no Mu. ... C.: Camara, no período de 24...06./.19

09/07/19

Presidente do Legislativo

Adão Martinho Pacheco Santos Vereador Titular

Jaime Iran Fernandes Lucas Vereador Titular Sidinei Peters Calderipe Vereador Titular